



LEI Nº 3023, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2023, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – O orçamento da seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 2º O Orçamento Geral do Município de Monte Mor para o exercício de 2023 estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 370.600.000,00 (trezentos e setenta milhões e seiscentos mil reais), sendo R\$ 317.335.000,00 (trezentos e dezessete milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais) do Orçamento Fiscal e R\$ 53.265.000,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º O Orçamento Geral do Município de Monte Mor, para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 308.335.000,00 (trezentos e oito milhões e trezentos e trinta e cinco mil reais) para o Poder Executivo, R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) para o Poder Legislativo e 53.265.000,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) para o Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR.

§ 1º A Receita da Prefeitura será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros anexos, com o seguinte desdobramento:

1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
RECEITAS CORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 67.566.000,00
Contribuições	R\$ 7.793.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 2.327.500,00
Transferências Correntes	R\$ 272.232.900,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 881.000,00
(-) Dedução da Receita para Formação do Fundeb	-R\$ 33.652.000,00
Total das Receitas Correntes	R\$ 317.148.400,00



RECEITAS DE CAPITAL	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Alienação de Bens	R\$ 4.500,00
Transferências de Capital	R\$ 182.100,00
Total das Receitas de Capital	R\$ 186.600,00
Total da Administração Direta	R\$ 317.335.000,00

2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
RECEITAS CORRENTES	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Contribuições	R\$ 8.948.000,00
Receita Patrimonial	R\$ 7.000.000,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 300.000,00
Total das Receitas Correntes	R\$ 16.248.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRA	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
Receita De Contribuições – Intra-Orçamentárias	R\$ 37.017.000,00
Total das Receitas Correntes Intra	R\$ 37.017.000,00
Total da Administração indireta	R\$ 53.265.000,00
	R\$ -
Total da Administração Direta e Indireta	R\$ 370.600.000,00

§ 2º. As Receitas do Instituto de Previdência de Monte Mor – IPREMOR – serão realizadas mediante a arrecadação de contribuições patronais e dos servidores, assim como de aplicações financeiras, na forma da legislação em vigor, discriminada no anexo.

§ 3º. As Despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência – IPREMOR – serão realizadas segundo a apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação institucional, funcional-programática e natureza econômica, distribuídas conforme anexos da lei:

I – Por categoria econômica:	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
DESPESAS CORRENTES	R\$ 290.052.950,00



DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 26.601.250,00
Total da Administração Direta	R\$ 316.654.200,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
DESPESAS CORRENTES	R\$ 47.965.000,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 2.800.000,00
Total da Administração Indireta	R\$ 50.765.000,00
3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	
DESPESAS CORRENTES	R\$ 338.017.950,00
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 29.401.250,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.180.800,00
Total da Administração Direta e Indireta	R\$ 370.600.000,00

II – Por órgãos de governo:	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 9.000.000,00
01 SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE E DEPENDÊNCIAS	R\$ 5.469.100,00
02 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, TRÂNSITO E MOBILIDADE URBANA	R\$ 21.044.400,00
03 SECRETARIA DE FINANÇAS	R\$ 39.252.500,00
04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO	R\$ 122.787.000,00
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	R\$ 64.574.500,00
06 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA	R\$ 11.151.100,00
07 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS	R\$ 18.977.000,00
08 SECRETARIA DE SEGURANÇA	R\$ 13.003.300,00
09 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	R\$ 8.215.900,00
10 SECRETARIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS E INSTITUCIONAIS	R\$ 493.900,00
12 SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	R\$ 2.141.300,00
13 SECRETARIA DE DEFESA CIVIL	R\$ 544.200,00
Total da Administração Direta	R\$ 316.654.200,00
2. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
IPREMOR -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MONTE MOR	R\$ 50.765.000,00
Total da Administração Indireta	R\$ 50.765.000,00

2. ADMINIS



3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.180.800,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	R\$ 370.600.000,00

III – Por funções:	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01. LEGISLATIVA	R\$ 9.000.000,00
02. JUDICIÁRIA	R\$ 2.988.450,00
04. ADMINISTRAÇÃO	R\$ 32.108.150,00
06. SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 13.547.500,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 8.297.800,00
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 50.765.000,00
10. SAÚDE	R\$ 64.574.500,00
12. EDUCAÇÃO	R\$ 121.186.500,00
13. CULTURA	R\$ 1.210.500,00
15. URBANISMO	R\$ 21.703.000,00
16. HABITAÇÃO	R\$ 177.000,00
18. GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 10.414.100,00
20. AGRICULTURA	R\$ 737.000,00
23. COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 390.000,00
27. DESPORTO E LAZER	R\$ 2.141.300,00
28. ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 28.178.400,00
99. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 3.180.800,00
TOTAL DO MUNICÍPIO	R\$ 370.600.000,00

Art. 4º Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

I – de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo único. A dotação consignada como Reserva de Contingência servirá igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais autorizadas em lei.

Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:



I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2023;

II - vinculados a operações de crédito até o limite dos valores contratados desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, “Juros e Encargos da Dívida” e “Amortização da Dívida” até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos e, quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somado ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício;

V - destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações.

Art. 6º Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 4º e 5º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o art. 167, VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no “caput” em relação à parte excedente se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício de 2023, ou não observarem a divisão do limite estipulado no § 9º, do art. 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2022 ficou menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2023 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do estipulado no § 11, do art. 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional à variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2023 e a efetivamente ocorrida em 2022, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 7º Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois



décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2022, observada a medida determinada no § 9º do art. 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no § 11 do art. 166 da Constituição poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 8º).

Art. 8º As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

Art. 9º As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

§ 1º Fica instituído o Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU, considerando-se alteradas as leis de que trata o “caput” deste artigo, com o objetivo de fomentar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países até o ano de 2030 para orientar políticas públicas para segurança alimentar, agricultura, saúde, educação, redução das desigualdades e erradicação da pobreza, energia, água e saneamento, padrões sustentáveis de produção e de consumo, mudança do clima, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos ecossistemas, crescimento econômico inclusivo, infraestrutura e industrialização, governança, e meios de implementação.

§ 2º Fica o Executivo autorizado a promover as adequações nas diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nesta lei e nas leis de que trata o “caput” deste artigo, com a finalidade de fomentar o programa instituído no parágrafo anterior.

§ 3º Para garantir a preservação e permanência do atendimento ao programa instituído no § 1º deste artigo, o Chefe do Executivo deverá regulamentá-lo por Decreto em até 90 (noventa dias) após a entrada em vigor desta lei.

Art. 10 – As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 11 – São parte integrante da presente lei os seguintes anexos:

I – Anexos das Despesas:

- 1) Tabela Explicativa da Evolução da Receita e da Despesa (Lei nº 4.320/64 - Artigo 22, inciso 3º, alíneas a, b, c, d, e, f);



- 2) Sumário Geral da Receita por Fontes e das Despesas por Funções de Governo;
- 3) Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- 4) Anexo 2 – Consolidado por Natureza da Despesa Sintético;
- 5) Anexo 2 – Natureza da Despesa por Órgão;
- 6) Anexo 2 – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade;
- 7) Anexo 6 – Consolidado por Programa de Trabalho;
- 8) Anexo 6 – Programa de Trabalho por Órgão e Unidade;
- 9) Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas para Projetos e Atividades;
- 10) Anexo 8 – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínc. com os Recursos;
- 11) Anexo 9 – Demonstrativo da despesa por Órgão e Função;
- 12) Anexo XI – Analítico da previsão das transferências financeiras;
- 13) Demonstrativo da Despesa por Função/Ação;
- 14) Quadro de detalhamento da despesa – QDD.

II – Anexos das Receitas:

- 1) Estimativa da Receita Corrente Líquida;
- 2) Anexo 2 – Orçamento da Receita;
- 3) Anexo 2 – Orçamento da Receita - Fonte;
- 4) Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação (Lei Federal nº 4.320/64, art. 2º, § 1º, inciso II).

III – Outros anexos:

- 1) Demonstração da aplicação de 15% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212 da Constituição Federal;
- 2) Demonstração da aplicação de 25% da receita resultante de impostos na área de saúde conforme Emenda Constitucional nº 29;



- 3) Previsão das despesas com pessoal – Poder Executivo;
- 4) Anexo I – Prioridades e Metas;
- 5) Demonstrativo da compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais de resultados fiscais;
- 6) Aplicação de recursos em Programas de Governo relacionados às metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 da ONU);
- 7) Formulários das Emendas Parlamentares Individuais.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Monte Mor, 19 de dezembro de 2022.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

Prefeito Municipal

MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR

Procurador Geral do Município

Autoria: Poder Executivo